



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721693/2009-77
Recurso n° 910.960 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.423 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AUTO POSTO ESPIGÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, AUTO POSTO ESPIGÃO LTDA., exige-se o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2004, no valor total de R\$ 553.852,70, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 0.253.825-3, com Área Total - ATI de 19.974,0, denominado: Fazenda Coxiu, localizado no município de Aripuanã - MT, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 01 a 06, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 04 e 06.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2004 a 2006, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 22 e 23.

De acordo com o parâmetro da malha fiscal, os dados a serem comprovados nos exercícios fiscalizados foram os seguintes:

- a) *Exercício 2004: Exploração Extrativa e Valor da Terra Nua - VTN.*
- b) *Exercício 2005: VTN.*
- c) *Exercício 2006: Área de Reserva Legal - ARL e VTN.*

Entre os documentos solicitados, específicos para cada exercício, constam: Plano de Manejo Florestal Sustentado - PMFS, acompanhado do comprovante de aprovação ou autorização emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como de todas as autorizações e comprovações de cumprimento do cronograma estipulado no plano; Memorial descritivo relativo à área de exploração extrativa; cópia da matrícula do registro imobiliário, com da averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; documento que comprove a localização da ARL; Ato Declaratório Ambiental - ADA, do IBAMA e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de

Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação.

Após deferimento de dilação de prazo, foi encaminhada a documentação de fls. 28 a 61, composta por: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; procuração; documentos de identificação; Escritura Pública e matrícula do imóvel; laudo de avaliação; memorial descritivo da propriedade; ART; entre outros.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, referente ao Exercício 2004, a Autoridade Fiscal tratou da intimação e da documentação encaminhada em atendimento.

Relativamente à ATI, declarada com 18.464,1ha, no laudo e na matrícula foi verificada a dimensão é de 19.974,0ha.

Da exploração extrativa explicou, detalhadamente, da não comprovação dessa atividade, ou do cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no PMFS.

Do VTN, o laudo de avaliação não havia sido elaborado de acordo com a norma da ABNT, pois, entre as diversas incorreções, não contém elementos essenciais, tais como: profissional habilitado para sua elaboração, explicitação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas, comprovação dos dados utilizados, homogeneização dos resultados, entre outros.

Com base nessas constatações, **a ATI foi ajustada de acordo** com o laudo e matrícula, a **Área de Exploração Extrativa** foi glosada e o **VTN alterado** de acordo com o SIPT, bem como modificados demais dados conseqüentes. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 15/09/2009, fl. 62.

Na impugnação, protocolada em 07/10/2009, fls. 63 a 90, a interessada, após tratar Dos Fatos até aqui conhecidos, reproduzindo a descrição constante da NL, apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

- Em Do Direito — Área de Exploração Extrativa - Deve ser considerada para efeitos de cálculo do ITR, referindo-se à falta de comprovação mencionada pelo Fisco, alegou que não foram levadas em consideração as reiteradas decisões que não obrigam o contribuinte a tanto.

-. Assim, diante da desnecessidade de comprovação, cairia por terra a pretensão da Fiscalização em relação à área de exploração extrativa.

- Mencionou da lentidão de certificação do geo referenciamento da área pelo INCRA; reclamou de glosa de Área de Utilização Limitada em razão da falta de ADA, alegando se tratar de formalidade dispensável pela própria legislação em vigor.

- Reproduziu dispositivos legais que dispensa a prévia comprovação das áreas isenta, bem como do que trata da exclusão da APP e ARL da área tributável.

- *Prosseguiu, longamente, na questão do ADA, reproduzindo jurisprudência que considera isenta essas áreas, independentemente da apresentação desse Ato.*

- *Após outras argumentações, reiterando a questão da não certificação do INCRA, a existência de APP e ARL no imóvel, finalizou este item afirmando que não pode prevalecer a autuação.*

- *Em Valor da Terra Nua, disse que a descrição deste item no lançamento é nula, de pleno direito, uma vez que em desconformidade com a lei e em total dissonância com a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*

- *Afirmou que o VTN declarado é correto e, após outras argumentações a respeito, disse juntar laudo confeccionado de acordo com os requisitos da ABNT.*

- *Discordou da aplicação dos valores do SIPT, especialmente da ausência de divulgação; explanou sobre a definição do valor de mercado e reproduziu jurisprudência administrativa que trata do tema.*

- *Tratando dos erros apontados pelo Fisco explanou sobre o novo laudo que apresenta, elaborou um quadro demonstrativo dos informantes e dos VTN informados, tratou do número de dados efetivamente utilizados, da homogeneização dos resultados, ente outros.*

- *Em Multa Punitiva, como título indica, questionou, longamente, da multa aplicada; alegou, entre outros, ferimento de princípios constitucionais, como valor confiscatório.*

- *Do pedido. Por todo o exposto requereu:*

- *Seja deferido o direito de posterior juntada de documentos, nos termos do § 4º e alíneas e § 5º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.*

- *Como determina a Constituição Federal, que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas na defesa, devidamente fundamentada, sob pena de nulidade.*

- *Observância, na plenitude, do direito de defesa do impugnante.*

- *Seja julgado insubsistente o Auto de Infração, nos termos das teses expostas.*

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 91, volume I, a 213, volume II, composta por: procuração, documentos constitutivos da empresa e de identificação dos signatários da impugnação, matrícula do imóvel, laudo de avaliação com seus anexos, DITR, Acórdão do CARF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, requerimento de Licença Ambiental Única - LAU/2009, entre outros.

A DRJ/Campo-Grande julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - I T R

Exercício: 2004

Exploração Extrativa

Para que a área de exploração extrativa declarada seja considerada, tal exploração deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no ano base fiscalizado.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Lançamento procedente.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação. Enfatizando os seguintes aspectos:

- Da nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa do impugnante, tendo em vista a não observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

- Das áreas de exploração extrativa que devem ser consideradas, tendo em vista a ampla jurisprudência que não obrigam o contribuinte a apresentação de plano de manejo sustentado;

- Da valoração da terra nua, que deve ser considerado o laudo confeccionado de açor com os requisitos da ABNT.

- Da ilegal utilização do SIPT;

- Da Multa punitiva

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito à área de exploração extrativa e ao valor da terra nua. Neste processo não há questionamento da área do móvel que foi ampliada com o lançamento, ponto que não é objeto do recurso.

Da Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Da Área de Exploração Extrativa

A questão cinge-se à comprovação da área declarada como de 'exploração extrativa', glosada pela fiscalização.

Importa esclarecer que, in casu, mais do que saber se existe no imóvel uma área destinada a tal fim — o de exploração extrativa — e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa saber se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Com efeito, para fins de apuração do Imposto Territorial Rural — ITR, dispõe o artigo 10, da Lei nº 9.393/96, in verbis:

"Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V — área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§5 0 Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do §1 0, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte."

Vê-se, pois, que duas são as exigências para que se considere área efetivamente utilizada aquela objeto de exploração extrativa: 1) que exista um plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente; e, 2) que seu cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui legalmente requisito para a utilização na dita de área com exploração extrativa. É todas as evidências presentes no autos indicam que o plano está paralisado. Isso faz presumir que a área não está sendo efetivamente utilizada, tal como prescreve a norma. Isto posto, não é possível acolher o argumento do recorrente.

Em suma no caso, o contribuinte não cumpriu a exigência legal de comprovar o cumprimento do cronograma de cumprimento do plano de manejo, daí porque assiste razão à DRJ neste particular.

Do VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário,

e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo a **fls 07**, é calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. *No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacidade potencial da terra;

c) dimensão do imóvel.

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Da Multa Punitiva e Confiscatória

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza punitiva e confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Cabe esclarecer o contribuinte que a falta de recolhimento do tributo ou declaração inexata, apurada em lançamento de ofício, enseja o lançamento da multa de 75%,

prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Nestes termos, como a multa de ofício está prevista em disposições literais de lei e como as instâncias julgadoras não podem negar validade a estas disposições, não se pode aqui acatar a alegação da contribuinte. É de se manter, assim, a penalidade de 75%.

Portanto em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez